

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

Rua dos Carijós, nº 166 – 5º, Centro  
Belo Horizonte/MG, 30120-060

[licitacao@agenciapeixe vivo.org.br](mailto:licitacao@agenciapeixe vivo.org.br)

**REF.:** Ato Convocatório nº 034/2019

Contrato de Gestão Nº 014/ANA/2010



**PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede na Avenida Iguazu 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, na forma do art. 7º, XVI, da Resolução ANA nº 552/2011 e do item 10.1 do Edital, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso apresentado pela empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, nomeada de **RECORRENTE**, o que faz com arrimo nos fundamentos que passa a expor.

#### **I. SÍNTESE DOS FATOS**

1. Está em apreço o Ato Convocatório n.º 034/2019 – Contrato de Gestão nº14/ANA/2010, que tem como objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAR O DIAGNÓSTICO DE QUALIDADE DA ÁGUA, VISANDO A UM PROGRAMA DE MONITORAMENTO NO BAIXO SÃO FRANCISCO”**.

2. Descontente com o resultado do julgamento, a **RECORRENTE** apresentou, na data de 06 de fevereiro de 2020, Recurso Administrativo frente a avaliação e pontuação atribuída à sua Proposta Técnica bem como da empresa

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. Seus argumentos, contudo, não prosperam, pelo que deve ser mantida a bem lançada decisão da Comissão.

## II. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

### ii.a. Da ausência da NORMAM 25 – irrelevância

3. A RECORRENTE insiste no argumento de que, “em que pese não estar previsto no Edital”, os participantes deveriam ter juntado, em seus envelopes, documento autorizativo da Marinha do Brasil, referido como NORMAM 25. Ora, a própria alegação da RECORRENTE encarta, já, o motivo da sua improcedência.

4. Qualquer exigência de comprovações a serem apresentadas na licitação deve, necessariamente, estar prevista no Edital. É o ato convocatório que estipula, de maneira prévia e geral, todas as exigências que serão impostas no decorrer do certame. Uma vez publicado, o Edital se torna a lei interna da licitação e vincula tanto os participantes como a Comissão, que não pode exigir nem mais, nem menos do que aquilo que foi previsto. Em outras palavras, o julgamento das propostas e da habilitação deve ser objetivo.

5. Essas considerações são, claro, elementares. Ainda assim, vale lembrar que a Resolução ANA 552/2011 encampa os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e impede, modo expresso, a realização de exigências não previstas no Edital:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, e dos que lhe são correlatos..

Art. 16 No julgamento das propostas serão considerados, **exclusivamente**, os critérios objetivos previstos no Ato Convocatório.

6. Nesse contexto, caso se exigisse, como quer a RECORRENTE, documento comprobatório não previsto no Edital, aí sim se estaria cometendo ilegalidade e sujeitando o certame a uma posterior anulação. Não há nada a modificar, portanto, na decisão da Comissão, que aplicou exatamente as exigências e os critérios previstos no ato convocatório.

**ii.b. Da nota atribuída às Concorrentes nos quesitos adequação da proposta de trabalho, metodologia proposta e conhecimento do problema**

7. No que concerne ao conhecimento do problema, a PROFILL, em um minucioso trabalho de pesquisa, obteve dados que estavam disponíveis para elaboração da proposta técnica. Em seu recurso, RECORRENTE admite não ter realizado estudo semelhante, mas questiona a nota recebida, requerendo 3 pontos. O intento é improcedente.

8. A PROFILL, considerando a complexidade do estudo, entendeu ser necessário identificar o que já se tem em termos de monitoramento, para que a CONTRATANTE possa estar ciente das informações já disponíveis para ajudar no processo de tomada de decisões, bem como para a PROFILL entender os parâmetros a serem monitorados e os custos associados a esse monitoramento. Com a alocação dos pontos estabelecidos no TDR em conjunto com os dados fluviométricos e de qualidade da água, fica mais fácil identificar possíveis locais nos quais o monitoramento será realizado, bem como é possível avaliar os parâmetros de qualidade da água que vêm sendo monitorados no entendimento dos problemas de qualidade da água que ocorrem no Baixo São Francisco. Ainda, fica evidenciado que alguns pontos precisariam de intervenções maiores, pensando na continuidade do monitoramento dos referidos pontos após os trabalhos serem executados. Assim, conhecer a rede de monitoramento já existente é fundamental para que a mesma seja aprimorada.

9. Devido ao fato de a PROFILL ter bastante experiência com o uso de dados hidrométricos e de qualidade da água, tem plena consciência da importância de que tais dados estejam disponíveis de forma contínua ao longo do tempo. Além disso, a PROFILL entende a necessidade de que a qualidade dos dados seja garantida através de metodologias estabelecidas na literatura. Dessarte, comparando-se os trabalhos apresentados pelas licitantes, mostra-se correta e coerente a pontuação atribuída pelos avaliadores.

10. Cumpre observar que a proposta técnica da RECORRENTE não destacou os equipamentos de sua propriedade, omissão que busca suprir por meio do seu recurso administrativo. O momento, contudo, já não é mais o adequado, sendo vedada a inclusão posterior de informações e documentos que deveriam, desde logo, ter constado da proposta.

11. Justamente por conta dos prazos estabelecidos no TDR que a PROFILL já avaliou a rede de monitoramento existente, bem como os dados já monitorados em termos do Baixo São Francisco, no intuito de ter pleno conhecimento sobre os

parâmetros físico, químicos e biológicos que precisam ser monitorados. Nesse sentido, o recurso interposto em verdade acaba por destacar a proatividade da PROFILL em apresentar trabalhos com qualidade desde a proposta técnica. Considerando que a RECORRENTE solicitou a redução da nota da PROFILL no item Adequação da Proposta de Trabalho, a PROFILL entende que deva ser preservada a nota dada pelos avaliadores, uma vez que a RECORRENTE está contestando os concorrentes sem fundamentação teórica para apoiar seus argumentos.

12. A RECORRENTE questiona a Metodologia Proposta descrita pela PROFILL, contudo, parece não compreender que os dados requeridos pela CONTRATANTE já servirão para a composição de uma série histórica de dados. Através da proposta da PROFILL, a rede de monitoramento será aprimorada com os pontos já estabelecidos para o monitoramento.

13. O questionamento que o recurso lança sobre o uso das réguas limimétricas é também uma oportunidade para ressaltar a qualidade do estudo apresentado pela PROFILL. O objetivo de uma rede de monitoramento é garantir dados contínuos ao longo do tempo. Desse modo, os dados de vazão, sedimentos, qualidade da água ao estarem relacionados a uma determinada cota do manancial podem contribuir com diversos estudos no futuro sobre a região monitorada. Justamente por entender como os dados são utilizados, a PROFILL preza para que os mesmos sejam adquiridos com qualidade, seguindo de forma criteriosa as metodologias consolidadas na literatura na obtenção dos dados.

14. A RECORRENTE questiona também os métodos referidos pela PROFILL para utilização na medição de vazão, atendo-se à referência aos flutuadores, por ser o método mais simples. Ora, ao citar os flutuadores, a PROFILL estava apresentando uma descrição dos principais métodos utilizados na medição de vazão, os quais são apresentados por uma das maiores referências em hidrometria no Brasil, apresentados em Santos et al. (2001). Ao final desse tópico da proposta técnica, a PROFILL apresentou uma descrição mais detalhada sobre o ADCP e seu uso, bem como o número de medições a serem feitas, outra vez demonstrando a qualidade do seu trabalho.

15. Outro questionamento diz com a apresentação de mapas temáticos, os quais, segundo a RECORRENTE, não teriam relação ao escopo do trabalho. Diferentemente do quanto alegado no recurso, a composição de mapas temáticos – citados na proposta da PROFILL como exemplo – é de fundamental importância na definição de uma rede de monitoramento. Através deles pode-se identificar facilmente a localização de indústrias próximo a região monitorada, cidades, estações de tratamento de esgoto, entre diversos outros usos e ocupação do solo, os

quais podem ajudar na proposição da rede de monitoramento, bem como nas conclusões do trabalho.

16. Quanto ao conhecimento do problema, a PROFILL, em uma extensa pesquisa na literatura, identificou aspectos associados à origem do problema, apresentou as consequências desses problemas para as partes envolvidas e por conta disso ainda identificou pontos que já vêm sendo monitorados e suas respectivas séries históricas sobre a qualidade da água na região do Baixo São Francisco. A CHESF passou a realizar o monitoramento da qualidade da água no Baixo São Francisco a partir de agosto de 2016, conforme descrito na proposta técnica apresentada pela PROFILL. Considerando esses aspectos, a PROFILL entende serem infundados os argumentos da RECORRENTE para buscar minoração de pontuação.

17. Por fim, é de se ressaltar a correção e a imparcialidade com que a Comissão realizou o julgamento e a alocação de pontos das propostas técnicas. A RECORRENTE não apresentou qualquer fundamento técnico ou jurídico suficiente para alterar o resultado, pelo que a pontuação atribuída deve ser mantida.

#### **ii.c. Das notas atribuídas à Equipe da Concorrente PROFILL**

##### Do Coordenador Sênior:

18. A RECORRENTE requer que os atestados de capacidade técnica apresentados para o cargo do Coordenador (sendo os atestados denominados de 1, 3 e 6) da empresa PROFILL não sejam considerados na pontuação do cargo de coordenador, ou seja, reduzindo para 4 pontos. Alega, para tanto, que desses documentos *"não constam levantamento de seções topobatimétricas e medição de vazão com ADCP, coleta para avaliação da qualidade da água..."*.

19. A RECORRENTE detalhou as exigências solicitadas para os demais profissionais que fazem parte da equipe e não ao que é solicitado de experiência para o Coordenador Sênior, ou seja, a Recorrente apresentou uma argumentação equivocada ao que é exigido pelo Ato Convocatório nº 034/2019 para o cargo de Coordenador Sênior.

20. Conforme solicitado no Ato Convocatório nº 034/2019, especificamente no Quadro de Critérios de Avaliação e Pontuação, para a comprovação da experiência do Coordenador Sênior devem ser apresentados *"trabalhos que envolvam coordenação ou gerenciamento ou supervisão de serviços relacionados a **Programas e Projetos na área ambiental** ou de **recursos hídricos**"* (grifo nosso).

21. A empresa PROFILL apresentou 8 Atestados de Capacidade Técnica para o cargo de Coordenador Sênior, sendo trabalhos relacionados a programas e projetos na área ambiental e/ou em recursos hídricos, ou seja, todos atendem em sua totalidade ao que é solicitado no Ato Convocatório nº 034/2019.

22. A avaliação realizada pela Comissão Técnica de Julgamento quanto aos Atestados de Capacidade Técnica do Coordenador Sênior foi correta. Deste modo, deve ser mantida a pontuação máxima ao Coordenador Sênior (10 pontos).

#### Do Técnico de Campo 1:

23. A RECORRENTE requer que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para o Técnico de Campo 1, denominado de número 1, seja desconsiderado para fins de pontuação, pois não é mencionado o uso do equipamento específico do tipo sonda multiparamétrica.

24. Pois bem, novamente a RECORRENTE equivocou-se na interpretação do Ato Convocatório nº 034/2019 e parece ignorar especificamente o que consta explicitamente na retificação do referido Ato, emitida pela COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO, datada de 10.02.2020 a qual descreve o seguinte:

#### ***“ONDE SE LÊ: PÁGINA 35 DO TERMO DE REFERÊNCIA***

*Duas equipes para trabalho de campo, sendo que cada uma deve ser composta por 1 barqueiro e 1 técnico com experiência comprovada em amostragem de água para análise qualitativa e uso de sonda multiparamétrica.*

#### ***LEIA-SE: PÁGINA 35 DO TERMO DE REFERÊNCIA***

*Duas equipes para trabalho de campo, sendo que cada uma deve ser composta por:*

*a) 1 barqueiro e;*

***b) 1 técnico com experiência comprovada em amostragem de água para análise qualitativa.*** (grifos nossos)

25. Ou seja, a referida retificação ao edital afasta clara e explicitamente a suposta obrigatoriedade alegada pela RECORRENTE de que conste simultaneamente nos atestados a experiência em amostragem de água para análise qualitativa e uso de sonda multiparamétrica, ainda que o Quadro de Critérios de Avaliação e Pontuação, na mesma retificação do Edital já deixasse clara a simples exigência de que o referido técnico tivesse “experiência comprovada em

amostragem de água para análise qualitativa e uso de sonda multiparamétrica”, e não que todos os atestados tivessem que apresentar ambas experiências de modo simultâneo.

26. A coerência da Comissão na avaliação dos atestados e a correta aplicação da pontuação para ambas empresas é comprovada pela análise dos Atestados de Capacidade Técnica da RECORRENTE, apresentados para seu profissional Daniel Silvestri Burato. Percebe-se que a Comissão Técnica de Julgamento não conferiu pontuação ao Atestado de Capacidade Técnica da página 466 a 468, pois no mesmo não consta que tenha sido realizada “amostragem de água para análise qualitativa” e nem mesmo o serviço então não mais exigido quando da retificação ao Edital, a saber, “uso de sonda multiparamétrica”. Em suma, como o citado atestado da RECORRENTE deixou de atender ao solicitado no Ato Convocatório, o mesmo foi avaliado corretamente pela Comissão Técnica de Julgamento, não tendo recebido nenhuma pontuação, o que fora inclusive aceito pela RECORRENTE, pois não solicitou revisão de pontuação para este item.

27. Em suma, andou bem a avaliação da Comissão, que levou em consideração a experiência comprovada para o profissional indicado pela PROFILL, a suprir as exigências de habilitação e conferir pontuação compatível com a atestação apresentada.

#### Do Técnico Hidrometrista:

28. Por fim, a RECORRENTE alega que dois dos atestados apresentados pela PROFILL para o Eng. Civil Jurandir da Costa Filho, componente da Equipe na condição de Técnico Hidrometrista, seriam inválidos. Segundo afirma, “Os atestados 3 e 4, relacionados na mesma página [396], apesar de contemplarem medição de vazão com uso do equipamento ADCP, são na verdade atestados emitidos a seu favor, pela própria empresa, ou seja auto-atestação”. Em suma, a argumento é de que os atestados preenchem, no conteúdo, as exigências do Edital, mas não seriam aceitáveis em razão do seu emissor. A alegação é improcedente.

29. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer o que vem a ser a “auto-atestação”, assunto já tratado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU).

30. A “auto-atestação” ocorre quando uma empresa emite atestado em favor dos seus próprios integrantes, sócios ou administradores. Uma vez que o atestado vai previsto na lei como meio de prova da capacidade técnica, sua emissão deve estar cercada de garantias de impessoalidade, como condição necessária de aceitabilidade e força probandi. Assim é que, ao exigir que a comprovação da

capacidade técnica seja feita “por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado” (art. 30, §1), a Lei nº 8.666/93 tem por pressuposto que essa pessoa atestante será distinta das pessoas beneficiárias do atestado – caso contrário, bastaria apresentar, no lugar de atestado, uma declaração. No mesmo sentido é a previsão do art. 13, parágrafo único, da Resolução ANA nº 552/2011.

31. O “auto-atestado”, portanto, contraria a sistemática de prova de habilitação, razão pelo qual esse tipo de documento é inválido para fins licitatórios. Nesse sentido, já se pronunciou o TCU:

Representação da Proclima Engenharia Ltda acerca de ilegalidade na habilitação de empresa na Concorrência nº 08/2003 promovida pelo Tribunal de Contas da União. Contratação de serviço de instalação de novo sistema de climatização nos edifícios Anexos I e II do Tribunal. Conhecimento. Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto. Princípio licitatório da obtenção da melhor proposta para a Administração não atendido. Procedência. Determinação ao órgão de origem. Ciência à interessada e a Secretaria-Geral de Administração do TCU. Arquivamento dos autos.

(TCU, Plenário, Acórdão nº 608/2005, Rel. Min. Guilherme Palmeira, julgado em 18/05/2005)

32. Nada disso, contudo, se passa com os atestados apresentados pela PROFILL para a o profissional Técnico Hidrometrista.

33. Como se vê, os atestados em exame foram emitidos e assinados pela empresa Rio Tecnologia Ambiental e Serviços Hidrometeorológicos Ltda-ME, comprovando que o Eng. Civil Jurandir da Costa Filho executou, como responsável técnico, dentre outros, o serviço de “Medição de vazão utilizando ADCP-M9, micro molinete –Flowtracker”. **Não há, entre o profissional e a empresa atestante, vínculo algum de sociedade ou de administração. Também não há, entre PROFILL e a empresa atestante, relação de sociedade ou administração.**

34. Tratam-se de atestados **absolutamente regulares**, emitidos por uma empresa terceira (ou seja, emitidos por “pessoa jurídica de direito público ou privado”) em favor de um profissional que executou os serviços descritos e que fará parte da Equipe técnica da licitante.

35. De mais a mais, é absolutamente incorreta a leitura que a RECORRENTE fez quanto ao conteúdo dos atestados e ao seu emissor, numa clara tentativa da RECORRENTE de indução ao erro de interpretação na leitura dos

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9E0E-D5CC-3328-83EB> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 9E0E-D5CC-3328-83EB**



### Hash do Documento

C08DA03DC8570707E1240165C8D4490B8CCC174404123A4178252F1F1506ACEE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/02/2020 é(são) :

- Mauro Jungblut (Signatário - PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S A) - 392.236.800-00 em 11/02/2020 13:24 UTC-03:00
- Tipo: Certificado Digital**



Mauro Jungblut  
Diretor Presidente  
PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.  
CNPJ nº 03.181.867/00-22

atestados. A leitura minuciosa dos referidos atestados deixa absolutamente claro que o Eng. Civil Jurandir da Costa Filho prestou serviços à empresa Rio Tecnologia Ambiental, que por sua vez tinha como clientes finais as empresas Natural Energia e Águas de Niterói. Isso, contudo, não altera o fato de que o profissional prestou serviços diretamente à Rio Tecnologia Ambiental, sendo esta a empresa competente para firmar o atestado que o comprova.

36. Os documentos, portanto, são válidos e devem ser aceitos para fins de pontuação do profissional indicado.

37. Não há o que modificar, portanto, na decisão da Comissão, que avaliou de forma correta os documentos apresentados.

### III. REQUERIMENTOS

38. Diante do exposto, **REQUER** o recebimento destas contrarrazões para os fins de negar-se provimento ao recurso interposto pela licitante **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, mantendo-se hígida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Belo Horizonte/MG, 11 de fevereiro de 2020.

---

**Mauro Jungblut**  
Diretor Presidente  
PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A  
CNPJ Nº 03.164.966/0001-52